



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**M PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

**Protocolo nº 146/2017**



**Autoria:** Vereador Ademar Camerino

**Protocolo:** 15/08/2017

**Parecer:** 21/08/2017

**Objeto:** Dispõe sobre a criação do Espaço Cultural Popular para comercialização de produtos que provem da atividade artesanal.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## **1 - BREVES CONSIDERAÇÕES**

Trata-se de análise do Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação do Espaço Cultural Popular para comercialização de produtos que provem da atividade artesanal.*

Em caso de emendas Aditivas serão protocolados separadamente para a apreciação individual de sua matéria.

Diante das breves considerações acima o projeto se encontra revestido da condição da legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como, as regras municipais.

Art. 93. Nos termos de requerimento de Vereador, o parecer de Comissão sobre proposições apresentadas poderá ser dispensado, exceto quando se tratar de:

- I – projeto de lei ou de resolução;
- II – proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- III – proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV – proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V – proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

## **2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da COMPETÊNCIA**

### **MUNICIPAL**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* se refere aos artigos acima.

### **3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

#### **Norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprovarem, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

#### **4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

O que busca o presente projeto é a *criação do Espaço Cultural Popular para comercialização de produtos que provem da atividade artesanal*.

A Comissão de Constituição, Legislativa e Justiça, não vê óbice na análise do aludido projeto.

Cabe ao Poder Legislativo nesta oportunidade normatizar todos os aspectos procedimentais adequados à Administração, para tanto, é mister que atentem para conteúdos técnicos, a fim de coadunar tais aspectos com as normas do ordenamento de regência.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa, até porque o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para se aprovar o presente projeto, até porque o mesmo já traz autorização para concessão de isenção de taxas municipais, bem como autorização para celebrar convênio para atender a classe objeto do presente projeto.

## **5 - CONCLUSÃO**

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 146 de 15/08/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.



ADEMAR CAMERINO

---

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

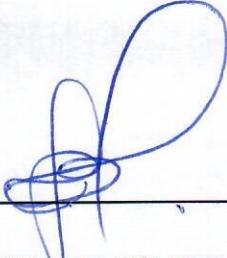


DEVAIL GOMES CORRÊA

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

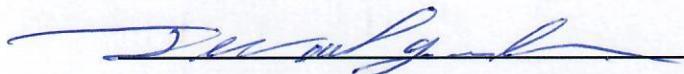


---

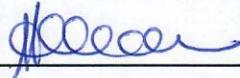
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAL GOMES CORRÊA



---

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**



Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG,**

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

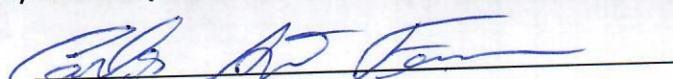
**DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO**

Ao analisar o presente projeto, pela Comissão ao final assinada foi verificado a sua redação final.

**PARECER FINAL**

Assim a Comissão de Redação e Assuntos Diversos, manifesta-se favorável a publicação da presente lei, conforme aprovado pelos Edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.



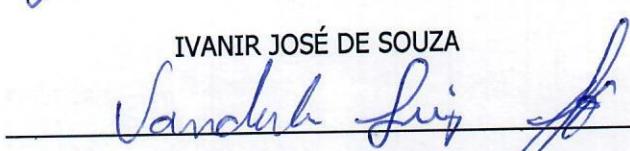
CARLOS ANTÔNIO FERREIRA



JAIR SANCHES ABREU



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**